

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR
DE INQUÉRITO COM A FI-
NALIDADE DE INVESTIGAR
A REALIDADE DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 4.209/2008, da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, sugere alterações no Código Penal, quanto aos arts. 33, 44, 45, 46, 77 e 78. Visa, segundo sua Justificação, alterar dispositivos do Título V do Código Penal, que trata das penas, para possibilitar maior objetividade na imposição de sanções aos condenados ao incentivar a aplicação das penas restritivas de direitos, tornando-as mais eficazes.

Em seu Parecer, o ilustre Relator manifestou-se pela rejeição da presente proposição, alegando que as modificações sugeridas não contribuiriam para a diminuição da criminalidade ou melhor tratamento ao condenado.

Pedindo vênias ao nobre Relator, cuidamos que não se trata, porém, o objetivo do presente Projeto, da diminuição da criminalidade diretamente, mas por via reflexa, ao evitar que inúmeros condenados se tor-

nem bandidos perigosos na grande universidade do crime que é o sistema penitenciário brasileiro. O foco é evitar que os condenados que não apresentam periculosidade, às vezes primários, ou aqueles que tenham praticado crimes de pequena monta, não reincidentes, os quais não se qualificam como facínoras, venham a sê-lo. A possibilidade de mantê-los inseridos na sociedade, obrigando-os a acompanhar o horror do dia-a-dia dos acidentados nos hospitais, ou noutras situações em que terão contato direto com as mazelas da miséria humana, pode ser o que falta para reconduzi-los ao caminho da paz social.

Por questão didática, refutaremos os argumentos do nobre Relator, a quem homenageamos com o substitutivo que afinal apresentamos, seguindo-lhe os passos na apresentação das razões de nossa sugestão, ponto a ponto, para demonstrar que o Projeto merece aprovação, a despeito das supostas falhas apontadas. Utilizaremos como sinônimos de penas restritivas de direito, as expressões “penas substitutivas” e “penas alternativas”.

Art. 33, § 2º, alínea a): o condenado a pena superior a oito anos poderá começar a cumpri-la em regime fechado;

Considerando-se que alguns crimes hediondos têm a pena mínima de oito anos, concordamos em parte com o Relator, propondo a manutenção da redação atual da alínea a), incluindo-se, porém, três alíneas com redação semelhante, no intuito de promover a transição para uma realidade de redução progressiva do encarceramento, sem, contudo, correremos o risco de tornar os crimes mais graves impunes.

Como as alíneas mencionadas utilizam os patamares de quatro anos, oito anos e mais de oito anos, a transição se daria com a criação de novos patamares intermediários, de dois anos, de seis anos e de oito anos, este último, para não-reincidentes.

Após as atuais alíneas a), b) e c) seriam incluídas outras alíneas, b), d) e f), respectivamente, realineando as alíneas b) para c), e c) para e), conforme discrimina o quadro adiante.

Assim, se propõe um patamar intermediário, tornando facultativo ao juiz a determinação do início do cumprimento da pena em regime fechado apenas para o não-reincidente, nas penas superiores a oito anos.

Quanto ao dispositivo em análise, portanto, propõe-se sua manutenção e a inclusão da alínea b), com a seguinte redação: “o conde-

nado não reincidente, cuja pena seja superior a oito anos poderá começar a cumpri-la em regime fechado;”.

Art. 33, § 2º, alínea b): o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto”;

Na forma descrita no comentário anterior, manter-se-ia a redação da atual alínea b) como alínea c) e o dispositivo de transição seria a alínea d), com a seguinte redação: “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a seis anos, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;”.

Art. 33, § 2º, alínea c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, deverá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Conforme descrito anteriormente, seria mantida a redação da alínea c) e o dispositivo de transição seria a alínea f), com a seguinte redação: “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, deverá, desde o início, cumpri-la em regime aberto;”.

Art. 44, § 2º: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição deverá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Pelas mesmas argumentações volvidas, neste dispositivo se insere regra de transição no mesmo texto do § 2º, nos seguintes termos: “Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição deverá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano e inferior a dois anos, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos”.

Naturalmente tais parâmetros só serão aplicáveis quando não for possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

Comparação dos dispositivos atual, proposto no projeto e no substitutivo ¹				
Dispositivo atual	Lei 7209/1984	PL 4209/2008	Substitutivo	Novo dispositivo
Art. 33, § 2º, alínea a)	o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;	o condenado a pena superior a oito anos poderá começar a cumpri-la em regime fechado;		Art. 33, § 2º, alínea a)
			o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a oito anos poderá começar a cumpri-la em regime fechado;	Art. 33, § 2º, alínea b)
Art. 33, § 2º, alínea b)	o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;	o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;		Art. 33, § 2º, alínea c)
			o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a seis anos, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;	Art. 33, § 2º, alínea d)
Art. 33, § 2º, alínea c)	o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.	o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, deverá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.		Art. 33, § 2º, alínea e)
			o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, deverá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.	Art. 33, § 2º, alínea f)
Art. 44, § 2º	Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.	Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição deverá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.	Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição deverá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano e inferior a dois anos, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.	Art. 44, § 2º

¹ Em destaque, a redação proposta no substitutivo.

Art. 45, § 5º: A pena de prestação pecuniária e perda de bens e valores serão aplicadas, cumulativamente, com as seguintes condições de cumprimento: I - proibição de freqüentar determinados lugares; II – proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; e III – comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. § 6º A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinado o cumprimento da pena de prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Como bem frisou o nobre Relator, as penas substitutivas são, de fato, penas, não convindo que sua imposição seja conjugada a outras condições. A cumulação pretendida como § 5º do art. 45 são requisitos para concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*), conforme dispõe o § 2º do art. 78.

A redação proposta para o § 6º é a mesma do art. 79, também relativa à suspensão condicional da pena. Consideramos, igualmente, que não é de boa política criminal exasperar as penas substitutivas, a que os infratores fazem jus por razões objetivas e situações subjetivas expressamente definidas legalmente. Somos, portanto, pela rejeição dos dispositivos (§§ 5º e 6º).

Caso seja acatado o substitutivo que ora apresentamos, a ocasião se configura adequada para outra modificação topicamente pertinente, vez que afeta às penas restritivas de direito. Trata-se da redação do § 1º do art. 45.

Modificamos o critério de aplicação de prestação pecuniária do § 1º do art. 45, atendendo ao reclamo dos juristas, visando a conceder maior liberdade ao juiz para aplicação da referida pena, uma vez que o critério atual, vinculado ao salário mínimo, estabelece um piso já alto diante de certas condutas cuja reparação poderia se dar por quantias menores. Assim, é adotado o equivalente ao dia-multa, na forma do art. 49 do Código Penal, com a vantagem de tanto diminuir o piso quanto aumentar o teto da prestação possível, concedendo mais discricionariedade ao juiz na sua aplicação.

Pela redação atual, o montante da prestação pecuniária quase sempre consiste em reparação do dano, o que pode ser inferido da própria dedução autorizada pela parte final do § 1º do art. 45. Variando entre 1 a

360 salários mínimos, impossibilita, na maioria das vezes, a aplicação dessa pena a pessoas com baixo poder econômico. Entretanto, com a possibilidade de prestação menor, ainda que simbólica, tem-se o efeito pedagógico da pena, servindo, ainda, como fator de pacificação social e efetiva indenização à vítima, poucas vezes obtida pela via civil.

Com o patamar sugerido, a discricionariedade do juiz se alarga para valores equivalentes entre 10 e 360 dias-multa, mas calculado cada dia-multa entre um trigésimo do salário mínimo e cinco vezes esse salário (art. 49, § 1º). Calculado sobre o salário mínimo atual, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o dia-multa ficaria entre R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), permitindo, pois, que a prestação pecuniária se situe entre R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos) e R\$ 837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais). Esses patamares são mais que suficientes para abranger o espectro da grande diversidade socioeconômica brasileira, bem como antecipar-se a eventual indenização de caráter civil, para os padrões nacionais.

Igualmente se estabelece que o pagamento a entidade só será feito na falta da vítima ou de seus dependentes ou sucessores (que abrange, de forma mais ampla, conviventes e herdeiros), que soa mais justo, pois na redação atual fica a critério do juiz o destinatário do montante. A ordem estabelecida prefere, ainda, entidades públicas às privadas, como forma de privilegiar o interesse público.

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas, sem remuneração, ao condenado. § 3º As tarefas a que se refere o caput serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

O marco temporal de seis meses descrito na redação atual do art. 46 deve-se ao veto parcial do PL n. 2.684/1996 aprovado no Congresso, que se transformou na Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. O projeto propunha outra espécie de pena alternativa, o recolhimento domiciliar (inciso III do art. 43, vetado). Embora não constasse dos incisos propostos, havia, também a pena de advertência ou compromisso de frequência a curso ou submissão a tratamento (§ 1º do art. 44, vetado), a qual se aplicava a condenações inferiores a seis meses. Ora, mesmo no regime dos juizados especiais

criminais, é possível o transcurso da ação penal e a consequente condenação do infrator.

Em seguida, o juiz faz a conversão da pena privativa de liberdade imposta em pena restritiva de direito. Por essa razão é que as pena de prestação de serviços à comunidade se refere a condenações superiores a seis meses de pena privativa de liberdade, pois as inferiores estavam sujeitas a advertência ou compromisso de frequência a curso ou submissão a tratamento. Disso se infere que remanesceu um lapso legal para as condenações até seis meses de pena privativa de liberdade, as quais necessitam integrar o ordenamento jurídico sem necessidade de interpretação para tanto. É o que ocorre atualmente: interpreta-se que, se para condenações superiores se aplica a conversão para penas alternativas, para aquelas até seis meses vale o mesmo raciocínio. Não se pode interpretar, a contrario sensu, que para tais montantes de penas não seja possível a conversão para prestação de serviços à comunidade ou outra pena alternativa.

Diante do exposto, propomos manter a redação do Projeto para o *caput*, com a redação do atual § 1º, revogando-se este, e alterar o § 3º, tão-somente para substituir a expressão “§ 1º” por “*caput*”, para que o dispositivo tenha coerência.

Quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo às penas privativas de liberdade, ainda em período mínimo, não vemos óbice. O exemplo apontado pelo digno Relator poderia até servir como estímulo a alguém que se dedica à ociosidade, no sentido de adquirir gosto pelo trabalho, dada as relações afetivas possíveis nessas circunstâncias e, quem sabe, até ter início uma relação empregatícia em razão da conjugação do interesse da entidade com a demonstração de capacidade laboral do apenado.

Art. 77, inciso IV: o condenado repare o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e deverá cumprir às seguintes condições: I – no primeiro ano do prazo, prestar serviços à comunidade (art. 46); e II – após o primeiro ano do prazo, e, enquanto perdurar a suspensão da pena, cumprir, cumulativamente, as seguintes condições: c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

Quanto às modificações propostas para o art. 77 e 78, concordamos com o ilustre Relator que não modificará a estrutura atual. Não pelas razões alegadas, mas porque, quanto ao inciso IV proposto para o art. 77, trata-se de uma política criminal com a finalidade de estimular o infrator a reparar o dano; entretanto esse estímulo já consta do § 2º do art. 78. Então, a prestação de serviço à comunidade (inciso I) também já consta do § 1º do art. 78. Já o inciso II proposto consta da redação do § 2º, sendo que a alínea c) proposta atenua o rigor da vigilância do juízo sobre o cumprimento das condições aventadas. Cremos que a alteração do prazo mensal da atual alínea c) para mensal não será benéfica, pelo que propugnamos, também, pela rejeição das alterações propostas aos art. 77 e 78.

Com referência aos demais aspectos, iniciamos por verificar que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Buscamos, ademais, apenas a adequação terminológica e simplificação da linguagem para tornar o texto mais compreensível e conforme o disposto na LC n. 95/1998.

Em face do exposto concito os ilustres Pares pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.209/2008, nos termos do **SUBSTITUTIVO** a este voto em separado e, portanto, contrário ao Parecer do ilustre Relator.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada IRINY LOPES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre as penas alternativas.

Art. 2º São incluídas no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as alíneas *d*), *e*) e *f*), com a seguinte redação, realineando-se as atuais alíneas *b*) e *c*) para alíneas *c*) e *e*):

“Art. 33.

.....

§ 2º

a)

b) o condenado a pena superior a oito anos poderá começar a cumpri-la em regime fechado;

c)

d) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a seis anos, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

e)

f) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, deverá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 44, o § 1º do art. 45, o art. 46 e seu § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 44.

.....

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição deverá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano e inferior a dois anos, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.” (NR)

.....

“Art. 45.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou a seus dependentes ou sucessores, ou a entidade pública ou privada com destinação social, nessa ordem, de importância fixada pelo juiz, não inferior ao equivalente a um dia-multa nem superior ao equivalente a trezentos e sessenta dias-multa, calculados na forma do art. 49 e seu § 1º, a ser deduzida do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.” (NR)

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas, sem remuneração, ao condenado.

.....

§ 3º As tarefas a que se refere o *caput* serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.” (NR)

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada IRINY LOPES